



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046675-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDENIR OSVALDO DE PAULA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2046675-16.2025.8.26.0000

Agravante: Valdenir Osvaldo de Paula

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central

VOTO 5.486

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA – AUTOR QUE SE QUALIFICOU COMO APOSENTADO – EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM A SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE – ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 65/66 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de revisão de contrato, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Aquele que assume financiamento, mediante pagamentos mensais para aquisição de veículo próprio que implica em gastos com combustível e IPVA, ao que parece tendo pago a título de

entrada R\$182.270,00 (fl. 36), contrata advogado particular, e optou por demandar fora do seu domicílio, não pode ser considerado pobre para os fins pretendidos.

Além disso, sua conta bancária tem

Em consequência, determino emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos as guias comprobatórias do recolhimento da taxa judiciária devida e das despesas de citação, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC – arts. 290, 320, 321, parágrafo único e 485, IV).

Com o recolhimento, cite-se com as cautelas de praxe (citação eletrônica).

No silêncio, conclusos para extinção.

(...)

Intime-se.”

Insurge-se o recorrente, alegando que merece reforma a decisão do Juízo *a quo*, haja vista que para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do Requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Aduz que a contratação de advogado particular, ainda que em comarca diversa, e a renúncia do foro privilegiado previsto pelo CDC em nada afetam o direito desse Agravante ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois este direito constitui uma mera faculdade da Autora. Afirma que ao indeferir os benefícios da justiça gratuita, o MM. Juiz “a quo” não observou que o agravante é aposentado e que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Pleiteia a reforma da decisão para concessão do benefício.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls.111.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

No caso, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira (fls. 11 dos autos de origem) e extrato indicado o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.26/29).

Pela decisão de fls. 37/38, o MM. Juiz “a quo” condicionou o deferimento da gratuidade à análise de documentação, após o cumprimento da seguinte determinação, apresentando: “a) *Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>); b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da empresa, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.*”

Pela petição de fls.41/43, o autor, ora agravante, apresentou cópia do extrato bancário e do relatório de contas e relacionamentos (CCS).

Às fls.65/66, foi proferida a decisão ora agravada, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, o que deu ensejo ao presente recurso.

Já em sede de recurso, após a determinação deste relator, o recorrente apresentou declaração de despesas, extrato da conta bancária e declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de imposto de renda.

Razão, contudo, não assiste ao recorrente.

É verdade que se presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

No entanto, a presunção não é absoluta e, a teor do que estabelece o artigo 99, § 2º do CPC, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, devendo, no entanto, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

De fato, o agravante juntou documentos demonstrando que recebe benefício previdenciário no valor de R\$3.656,20 e que não possui emprego formal registrado em sua CTPS. Ocorre que, à vista do valor da parcela a que se comprometeu o autor, não se mostrava desarrazoada a determinação para juntada de documentos, especialmente extratos bancários e faturas de cartão de crédito.

Ao contrário do quanto informado, pelo próprio agravante, em sua declaração de rendimentos como ganho mensal o valor de pouco mais de R\$3.000,00, verifica-se de seus extratos bancários que, de fato, ocorrem entradas em sua conta bancária, além do benefício previdenciário, que superam o valor informado (R\$3.600,00 / R\$7.600,00 / R\$2.500,00), configurando situação incompatível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ao lado disso, negou-se o recorrente a apresentar os extratos das demais contas bancárias, apontadas no relatório de contas, e as faturas de cartão de crédito, sem qualquer justificativa.

Ora, todos esses indícios, aliados ao fato de que o recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não juntou prova convincente da situação de pobreza em que alega se encontrar, fazem presumir exatamente o contrário, ou seja, que ele tem plenas condições de arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Por este motivo, certo é que a alegada hipossuficiência financeira da parte não restou demonstrada, razão pela qual fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator